



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2025

Acrescenta o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do art. 139:

“Art. 139. A União instituirá, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o setor privado, Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional, abrangendo o transporte de cargas e de passageiros, com o objetivo de assegurar infraestrutura mínima para o cumprimento das normas de segurança viária e trabalhista.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se infraestrutura mínima a existência, em intervalos regulares, de Pontos de Parada e Descanso (PPDs) ou estruturas equivalentes, dotadas de condições básicas de segurança, higiene e repouso para motoristas profissionais, empregados ou autônomos.

§ 2º A lei definirá os critérios técnicos e logísticos para a classificação de trechos rodoviários quanto à suficiência ou insuficiência de infraestrutura, podendo estabelecer zonas de flexibilização fiscalizatória em percursos considerados deficitários.

§ 3º Até que seja editada a lei prevista no § 2º, nenhum motorista em atividade de transporte rodoviário profissional poderá ser





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

penalizado pelo descumprimento dos intervalos de descanso, quando a inexistência ou insuficiência de estrutura adequada no percurso estiver devidamente reconhecida pelo Poder Público, nos termos de regulamento, ou, em sua ausência, quando demonstrado pelo próprio motorista.

§ 4º Para os fins do § 3º, a demonstração, pelo motorista, da inexistência ou insuficiência de estrutura adequada no percurso poderá ser feita por qualquer meio idôneo de prova, inclusive mapas oficiais, relatórios de fiscalização, registros de vídeos ou declaração circunstanciada, conforme disciplinado em regulamento.

§ 5º A fiscalização relativa ao cumprimento das normas de tempo de direção e pausa dos motoristas profissionais deverá considerar os parâmetros técnicos de classificação dos trechos rodoviários estabelecidos na lei prevista no § 2º, observados os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, nos termos de regulamento.

§ 6º A União, por meio dos órgãos competentes, publicará anualmente relatório oficial com o mapeamento da cobertura de infraestrutura de apoio à atividade dos motoristas profissionais e a atualização da classificação dos trechos rodoviários para fins deste artigo.

§ 7º Até que a cobertura da malha rodoviária por PPDs atinja nível satisfatório, será admitido o fracionamento do período de descanso diário dos motoristas profissionais em viagens de longa distância, consideradas, para fins deste artigo, aquelas com duração superior a vinte e quatro horas, garantido o descanso mínimo de oito horas diárias ininterruptas entre as jornadas, complementadas por repouso adicionais, desde que o percurso não disponha de Pontos de Parada e Descanso ou estruturas equivalentes com condições básicas de segurança, higiene e repouso.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição Federal entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

Em 2 de março de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.103, conhecida como Lei dos Caminhoneiros, que introduziu uma série de deveres e regras de observância obrigatória para o exercício da profissão de motorista profissional. Entre seus dispositivos, estabeleceu-se que o poder público deveria adotar medidas, no prazo de cinco anos, para ampliar a rede de Pontos de Parada e Descanso (PPDs) ao longo das rodovias brasileiras.

Contudo, quase uma década após a sanção da lei, existem apenas onze PPDs oficialmente homologados em todo o território nacional, conforme dados da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Esse cenário revela uma evidente contradição entre a imposição legal de obrigações rigorosas aos motoristas profissionais e a ausência de infraestrutura mínima para seu cumprimento, gerando um ambiente de insegurança jurídica e operativa.

Para agravar ainda mais o contexto normativo, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5322, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes (CNTT), declarou inconstitucionais diversos pontos da Lei dos Caminhoneiros.

Essa decisão, somada à escassez de infraestrutura, contribuiu para que a fiscalização do tempo de direção e dos intervalos de descanso dos motoristas profissionais passasse a se apoiar em norma que, na prática, tornou-se materialmente inexigível, dada a precariedade da malha de apoio rodoviário.

Não se trata aqui de contestar os avanços da Lei nº 13.103, que, inegavelmente, trouxe benefícios relevantes à categoria. O ponto crucial é que a lei instituiu obrigações antes que o Estado garantisse os meios necessários para que fossem efetivamente cumpridas. Sem pontos de parada devidamente estruturados, o cumprimento dos intervalos legais de descanso torna-se inviável na prática.

Diante dessa realidade, a presente Proposta de Emenda à Constituição busca promover avanços normativos em resposta à ausência de uma política pública estruturante, de âmbito nacional, voltada ao transporte rodoviário profissional,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

especialmente no que se refere à inexistência de infraestrutura mínima adequada ao descanso dos motoristas de cargas e de passageiros, autônomos ou empregados.

A proposta estabelece, portanto, fundamentos constitucionais que permitam racionalizar a fiscalização e proteger os motoristas contra penalizações indevidas quando houver ausência comprovada de condições adequadas nas estradas.

A medida, portanto, visa garantir segurança jurídica, dignidade profissional e equilíbrio entre os deveres legais e as condições efetivas do transporte rodoviário, reafirmando os princípios da razoabilidade, da boa-fé e da proporcionalidade na aplicação da legislação.

Assim, diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador JAIME BAGATTOLI





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF256367891821, em ordem cronológica:

1. Sen. Jaime Bagattoli
2. Sen. Esperidião Amin
3. Sen. Plínio Valério
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Romário
6. Sen. Luis Carlos Heinze
7. Sen. Flávio Arns
8. Sen. Magno Malta
9. Sen. Damares Alves
10. Sen. Lucas Barreto
11. Sen. Oriovisto Guimarães
12. Sen. Jorge Seif
13. Sen. Alan Rick
14. Sen. Dr. Hiran
15. Sen. Confúcio Moura
16. Sen. Marcos Rogério
17. Sen. Wellington Fagundes
18. Sen. Chico Rodrigues
19. Sen. Hamilton Mourão
20. Sen. Cleitinho
21. Sen. Wilder Moraes
22. Sen. Jayme Campos

- 23. Sen. Izalci Lucas
- 24. Sen. Eduardo Girão
- 25. Sen. Tereza Cristina
- 26. Sen. Mecias de Jesus
- 27. Sen. Jorge Kajuru
- 28. Sen. Marcio Bittar